

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 524, DE 2015, APROVADO COM AS EMENDAS Nº 1-CRA A 8-CRA NA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 524, DE 2015

Estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas para a ovinocaprinocultura no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece parâmetros para elaboração de políticas públicas nacionais voltadas ao desenvolvimento e ao aprimoramento da ovinocaprinocultura no Brasil.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por produtos da ovinocaprinocultura, lã, carne, pele, leite e seus derivados, aqueles oriundos tanto de ovinos quanto de caprinos.

Art. 2º O Poder Público federal manterá grupo de trabalho e estudo setorial permanente sobre a ovinocaprinocultura, com eventual contribuição das entidades nacionais do segmento.

Art. 3º O Plano Agrícola e Pecuário anual do Governo Federal explicitará as ações voltadas ao fortalecimento do setor.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º As ações voltadas ao desenvolvimento da ovinocaprinocultura nacional observarão, dentre outros, os seguintes princípios:

- I – livre iniciativa;
- II – sustentabilidade socioeconômica e ambiental;
- III – promoção do trabalho;

IV – equidade na aplicação das políticas, considerada a necessidade de mitigação das desigualdades sociais e regionais;

V – participação dos agricultores na formulação e na implementação da política nacional para o setor;

VI – promoção do desenvolvimento regional.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, as políticas públicas nacionais voltadas ao desenvolvimento da ovinocaprinocultura promoverão o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I – crédito rural;

II – seguro rural;

III – comercialização;

IV – tributação e outros instrumentos fiscais;

V – infraestrutura e serviços;

VI – pesquisa;

VII – assistência técnica;

VIII – extensão rural;

IX – sanidade animal;

X – associativismo e cooperativismo;

XI – capacitação;

XII – desenvolvimento territorial;

XIII – transporte.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO DOS REBANHOS

Art. 6º Os rebanhos nacionais de ovinos e caprinos serão monitorados e seus quantitativos deverão ser consolidados e disponibilizados pelo Poder Público em plataforma de dados de livre acesso.

Parágrafo único. As informações, sempre que possível, revelarão, além dos quantitativos de cada espécie, a estratificação em raças, os sistemas de produção, a finalidade da criação e a distribuição geográfica dos rebanhos, por unidade da federação e por município e suas regiões administrativas (distritos e zonas).

Art. 7º O Poder Público disponibilizará, em plataforma de dados de livre acesso, a capacidade instalada dos abatedouros e dos laticínios em funcionamento no país, bem como o número de abates de ovinos e caprinos e os quantitativos referentes à produção de seus derivados.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 8º Os programas de capacitação de responsáveis por assistência técnica e extensão rural, realizados prioritariamente em parceria com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) e Universidades e Institutos de Ensino, Pesquisa e Formação Profissional deverão incluir, periodicamente, atualização dos conhecimentos específicos sobre ovinos e caprinos e suas importâncias econômicas, bem como a qualificação dos referidos responsáveis em abordagens metodológicas voltadas à construção do conhecimento e à promoção do desenvolvimento territorial.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis por capacitação, difusão e extensão manterão, disponível aos criadores de ovinos e de caprinos, conjunto de práticas, técnicas e recomendações tecnológicas de referência, aplicáveis a cada realidade produtiva do país.

CAPÍTULO V

DA PESQUISA E DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 9º O Poder Público atribuirá a órgão de sua estrutura a responsabilidade pelo desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica e social das cadeias produtivas de ovinos e caprinos.

§ 1º O órgão a que se refere o *caput* constituirá base de informações abrangente e unificadora das pesquisas publicadas sobre o setor, para acesso público.

§ 2º O esforço de investigação científica deverá priorizar o manejo, o melhoramento genético, a nutrição e a sanidade dos rebanhos, os aspectos organizacionais e mercadológicos da produção de ovinos e caprinos, bem como a formação e a melhoria da qualidade das pastagens.

§ 3º O esforço de investigação científica ainda deverá priorizar aspectos tecnológicos, ambientais, organizacionais e mercadológicos, conforme demandas identificadas e priorizadas pelas governanças dos territórios da ovinocaprinocultura nacional.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 10. O órgão federal responsável pelo controle sanitário no país promoverá a unificação de procedimentos em matéria de fiscalização

sanitária dos rebanhos, mediante convênios de capacitação técnica com os governos estaduais e municipais.

Parágrafo único. O controle sanitário dos rebanhos deverá manter, no mínimo, informações anuais sobre o tipo de vacinas aplicadas e o número de animais vacinados.

Art. 11. As exigências sanitárias e os procedimentos legais para a importação e a exportação de ovinos e de caprinos serão de acesso público.

CAPÍTULO VII

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 12. O Poder Público efetivará a garantia de preços para os produtos da ovinocaprinocultura no país por meio, entre outras, das seguintes medidas:

I – compra dos produtos, por preços mínimos a serem fixados, nos termos do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;

II – concessão de financiamento, com ou sem opção de venda, inclusive para industrialização, acondicionamento, beneficiamento, armazenamento, transporte e distribuição da produção.

Art. 13. A simplificação dos procedimentos de importação ou exportação de ovinos e de caprinos vivos, sêmen ou outros produtos resultantes do abate deverá ser objeto de contínua atenção e esforço conjunto por parte dos órgãos de normatização, fiscalização e controle.

Parágrafo único. O Poder Público buscará a formalização de acordos sanitários internacionais bilaterais, com vistas à simplificação de que trata o *caput*.

CAPÍTULO VIII

DO CRÉDITO E DO SEGURO RURAL

Art. 14. O Plano Agrícola e Pecuário do Governo Federal incluirá, anualmente, as linhas de crédito específicas da ovinocaprinocultura.

§ 1º O documento de que trata o *caput* especificará os montantes previstos para o financiamento das atividades do setor nas modalidades de investimento, comercialização e custeio.

§ 2º As linhas de crédito de que trata o *caput* devem financiar, entre outros, os seguintes itens:

I – aquisição de matrizes e reprodutores;

II – construção, reforma e ampliação de quaisquer benfeitorias e instalações permanentes voltadas ao sistema de produção e de beneficiamento;

III – aquisição de máquinas e equipamentos necessários ao manejo do rebanho e beneficiamento da produção;

IV – máquinas e equipamentos para industrialização, acondicionamento, armazenamento e distribuição da produção;

V – investimento, custeio pecuário e comercialização;

VI – construção e modernização de benfeitorias, equipamentos, tratamento de dejetos e outros, também relacionados às atividades da ovinocaprinocultura;

VII – formatação e reforma de pastagens;

VIII – investimento para construção de cercas, piquetes e infraestrutura de manejo;

IX – retenção de matrizes;

X – treinamento e capacitação de produtores e consultorias para o sistema de produção.

Art. 15. Os valores do seguro rural previstos no Plano Agrícola e Pecuário do Governo Federal deverão contemplar a demanda estimada para o setor.

§ 1º A subvenção do seguro de que tratam a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, será diferenciada segundo as espécies animais da ovinocaprinocultura e as regiões de produção, priorizando medidas redutoras de risco ou indutoras de tecnologia, com fim de fomentar o desenvolvimento do setor, atendido o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Os percentuais sobre o prêmio do seguro rural e os valores máximos da subvenção econômica serão apurados considerando o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IX

DA TRIBUTAÇÃO DA OVINOCAPRINOCULTURA

Art. 16. Os arts. 32 e 33 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.**

I – animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29,

0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.9, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM.

.....” (NR)

“**Art. 33.** As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.9, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....” (NR)

Art. 17. A partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou produtos classificados nas posições 0206.90.00 e 0210.9 da NCM.

Art. 18. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º**

.....

LVIII – rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais e ureia pecuária, bem como suas matérias-primas, exceto os classificados nas posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, utilizados na alimentação dos animais classificados nas posições 01.02, 01.03, 01.04, 01.05 e 03.01 da TIPI.

....." (NR)

Art. 19. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 27-A.** O Reintegra aplica-se também aos exportadores de peles curtidas ou *crust* de ovinos e de couros e peles curtidas ou *crust* de caprinos, classificados, respectivamente, nos códigos 41.05 e 4106.2 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.”

CAPÍTULO X

DO FOMENTO À UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA OVINOCAPRINOCULTURA NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 20. Será dada prioridade à inclusão de carne, leite e queijo oriundos da ovinocaprino cultura e de outros derivados, de produção nacional, nos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), respeitadas as condições específicas de cada região do país.

Art. 21. Os arts. 2º e 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, especialmente os da ovinocaprino cultura, priorizando-se as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas;

.....” (NR)

“**Art. 14.** Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios, inclusive da ovinocaprino cultura, diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas.

.....” (NR).

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O planejamento do uso do espaço urbano considerará também, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de ovinocaprino cultura como forma de preservação do patrimônio cultural das comunidades locais.

Art. 23. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do

art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos arts. 16 e 17;

II – na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2016.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador LASIER MARTINS, **Relator**